INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DA ATUAL PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DOS SEUS LIMITES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

INTERPRETATION ACCORDING TO THE CONSTITUTION: AN ANALYSIS OF THE
CURRENT PERSPECTIVE OF THE SUPREME FEDERAL COURT FROM ITS DOCTRINE
AND JURISPRUDENTIAL LIMITS

Anderson Vichinkeski Teixeira¹

Nathalie Kuczura Nedel²

SÚMARIO: Introdução; 1. A interpretação conforme a Constituição: aspectos conceituais e estruturais; 2. A aplicação da interpretação conforme a Constituição na recente jurisprudência constitucional brasileira: o ano de 2016; 2.1. Interpretação conforme afastada fundamentadamente e de modo coerente; 2.2. Interpretação conforme meramente mencionada, mas não aplicada expressamente; 2.3. Interpretação conforme aplicada com fundamentação coerente; 3. Análise crítica da aplicação judicial da interpretação conforme pelo STF: há coerência teórica na amostra pesquisada?; Considerações Finais; Referência das fontes citadas.

RESUMO

A interpretação conforme a Constituição tem como objetivo evitar a declaração de invalidade da norma, posto que o Poder Judiciário, em meio as várias interpretações possíveis, delimita aquela que se coaduna com a Constituição.

¹ Doutor em Teoria e História do Direito pela Università degli Studi di Firenze (IT), com estágio de pesquisa doutoral junto à Faculdade de Filosofia da Université Paris Descartes-Sorbonne. Estágio pós-doutoral em Direito Constitucional junto à Università degli Studi di Firenze. Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Editor-chefe da RECHTD - Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Professor visitante na Universidad la República de Uruguay. Advogado consultor iurídico. е andersonvteixeira@hotmail.com / www.andersonteixeira.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora e Coordenadora de Pesquisa, Monografia e Extensão da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. Graduada em Direito pela UFSM. Contato: nkuczura@gmail.com

Assim, a fim de não haver usurpação de competências, existem limites à aplicação do princípio em questão. Nesse contexto, bem como considerando que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, cabe perquirir em que medida referido órgão do Poder Judiciário vem observando corretamente o princípio em tela, mormente em relação à sua conceituação e às suas limitações. Para responder ao problema de pesquisa posto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o monográfico. Ademais, como técnica de pesquisa empregou-se a bibliográfica e a jurisprudencial, limitando a análise desta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, mais especificamente aos acórdãos por ele proferidos que utilizaram do princípio da interpretação conforme. Ainda, o artigo dividiu-se em três itens. No primeiro, apontaram-se os principais elementos conceituais acerca interpretação conforme. Já no segundo, foram detalhados os casos, utilizando o princípio em questão, que foram julgados pelo Supremo no ano de 2016. Por fim, no terceiro capítulo, determinou-se em que medida referidas decisões observaram de modo coerente os limites da interpretação conforme.

Palavras-chave: Interpretação conforme a Constituição; Limites; Supremo Tribunal Federal

ABSTRACT

The interpretation according to the Constitution aims to avoid the declaration of invalidity of the norm, once that the Judiciary Power, amid the various possible interpretations, delimits the one that is in line with the Constitution. Thus, in order to avoid encroachment of powers, there are limits to the application of the principle in question. In this context, as well as considering that the Supreme Court is the guardian of the Constitution, it is necessary to investigate in what extent the Judiciary Power is correctly observing the principle on the screen, mainly in relation to its conceptualization and its limitations. In order to respond to this research question, the deductive method was used as method of approach and the monographic one as procedure method. In addition, as a research technique, bibliographical and jurisprudential was used, limiting its analysis to the jurisprudence of the Federal Supreme Court in the year 2016, more specifically to the judgments that used the mentioned principle. Still, the article was divided into three items. In the first one, the main conceptual elements about interpretation according to the Constitution were pointed out. In the second, the cases were detailed, using the principle in question, which were judged by the Supreme Court in 2016. Finally, in the third chapter, it was determined in what extent these decisions consistently observed the limits of interpretation according to the Constitution.

Keywords: Interpretation according to the Constitution; limits; Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, pode-se dizer que a interpretação conforme a Constituição tem por escopo maior garantir a supremacia da Constituição, evitando que determinadas normas sejam consideradas inconstitucionais. Ocorre que, quando aplicada a interpretação conforme, o Poder Judiciário exerce uma delimitação de sentido em meio a todas interpretações possíveis, pois restam legitimadas somente aquelas que se coadunam com a Constituição, excluindo-se todas as demais. Tendo em vista que se trata de um instituto que foi importado para o Brasil, ainda pairam algumas discussões e dúvidas sobre esses seus limites e mesmo sobre sua natureza jurídica.

Na presente pesquisa, considerando se tratar de um instituto que surgiu em outro ordenamento jurídico, buscar-se-á perquirir em que medida o Supremo Tribunal Federal, nas decisões proferidas em 2016, observou acertadamente a aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição, principalmente em relação ao seu conceito e limites. A compreensão acerca do modo como o Supremo Tribunal Federal observa, ou não, os limites da interpretação conforme a Constituição é fundamental para que se possa verificar se, ao eventualmente não o fazer, está extrapolando as suas prerrogativas e adentrando em funções típicas do legislador positivo.

Para tanto, utilizou-se como teoria de base o pensamento de Konrad Hesse e sua metodologia concretista. Já como método de abordagem adotou-se o dedutivo, uma vez que se procedeu a uma análise decrescente, ou seja, inicialmente se estudou aspectos doutrinários do princípio da interpretação conforme para, posteriormente, apreciar os casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal em que tal princípio foi aplicado. Como método de procedimento empregou-se o monográfico, posto que foram sopesadas algumas decisões do Supremo com o intuito de obter generalidades. Por fim, como técnica de pesquisa adotou-se, inicialmente, a bibliográfica e, na parte final, a jurisprudencial.

Para a delimitação do universo de casos julgados a examinar, lançou-se no sítio oficial do Supremo Tribunal Federal a expressão "interpretação conforme", tendo-se limitado as datas de 01.01.2016 a 31.12.2016 e assinalado todas as

espécies de decisão. Feita a pesquisa, foram encontradas 3900 decisões com a expressão em questão, sendo 28 acórdãos; 3821 decisões monocráticas; 1 repercussão geral e 50 decisões da Presidência. Assim, optou-se por delimitar o estudo à análise dos 28 acórdãos e da repercussão geral, tendo em vista a relevância jurídica dessas decisões em detrimento das decisões monocráticas e da Presidência. Frise-se, contudo, que não foi possível proceder à pesquisa de jurisprudência utilizando as aspas, as quais permitem que se procure o termo como um todo e não apenas os vocábulos separadamente. Dessa forma, dos acórdãos encontrados, apenas 14 tratavam sobre a interpretação conforme a Constituição, sendo que a repercussão geral encontrada tampouco mencionava o tema. Em razão disso, no presente estudo, apreciar-se-ão detalhadamente 14 decisões.

Ademais, para uma melhor compreensão do tema, este artigo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, analisa-se a interpretação conforme a Constituição no que tange à sua configuração teórica no âmbito brasileiro. No segundo momento, aprecia-se a forma de aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal no referido ano de 2016, mais especificamente nos julgados encontrados e, por fim, no último capítulo, cotejam-se os dois primeiros, a fim de verificar em que medida o Supremo Tribunal Federal vem aplicando de modo coerente a interpretação conforme em suas decisões.

1 A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO: ASPECTOS CONCEITUAIS E ESTRUTURAIS

Um dos primeiros questionamentos importantes acerca do presente tema pode ser posto nos seguintes termos: a interpretação conforme seria uma técnica hermenêutica, técnica decisória ou então um princípio?

Observando em termos práticos, na jurisprudência do STF a aplicação da interpretação conforme tem sido frequentemente usada como forma de salvaguardar a norma impugnada e excluir tão somente a interpretação nociva à legitimidade constitucional da norma. Em voto paradigmático onde restou uma forte defesa da resposta no sentido de ser técnica decisória, o Ministro Moreira

Alves afirmou que: "[O] princípio da interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme auslegung*) é princípio que se situa no âmbito do controle de constitucionalidade, e não apenas simples regra de interpretação." Nesse mesmo sentido, em voto do Ministro Sepúlveda Pertence a interpretação conforme foi definida como "técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição⁴."

A interpretação conforme a Constituição configura-se, segundo Lenio Streck, como um princípio imanente da Constituição⁵. Já Konrad Hesse afirma ser um princípio segundo o qual "uma lei não pode ser declarada nula quando possa ser interpretada em consonância com a Constituição⁶." Virgílio Afonso da Silva salienta que "quando se fala em interpretação conforme a constituição, quer-se com isso dizer que, quando há mais de uma interpretação possível para um dispositivo legal, deve ser dada preferência àquela que seja conforme a constituição⁷".

Verifica-se, assim, que a interpretação conforme encontra espaço de aplicação quando uma norma infraconstitucional possui mais de uma interpretação possível, sendo que, ao menos, uma delas se coaduna com o disposto na Constituição. Assim, a fim de evitar a declaração de inconstitucionalidade, utiliza-

 $^{^3}$ STF - Rp 1417/DF - Relator Ministro Moreira Alves - Julgamento: 09/12/1987 - DJ: 15/04/1988.

⁴ STF - ADI 3046/SP - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento: 15/04/2004 - DJ: 28/05/2004.

⁵ Nas palavras de Lenio Luiz Streck: "Entendo que, alçada à categoria de princípio, a interpretação conforme a Constituição é mais do que princípio, é um princípio imanente da Constituição, até porque não há nada mais imanente a uma Constituição do que a obrigação de que todos os textos normativos do sistema sejam interpretados de acordo com ela." STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 443.

⁶ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**: textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 118.

⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial. **Revista Direito FGV**. v. 2. n. 1. Jan-jun. 2006. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35221/34021. Acesso em: 20 jun. 2017. p. 192.

se do princípio em tela, determinando qual é a roupagem que deve ser conferida à norma infraconstitucional para que esta seja válida.

Verifica-se que a polissemia do texto é requisito essencial para sua utilização, pois a interpretação conforme objetiva reduzir o alcance das disposições normativas, de modo que, primeiramente, sejam identificados "todos os diversos sentidos possíveis para o texto constitucional e, em seguida, indica-se qual deles é o compatível com a Constituição, excluindo-se os demais. Dessa forma, o Tribunal não declara a inconstitucionalidade do texto da norma, mas a inconstitucionalidade de determinada interpretação⁸."

Na tentativa de contribuir para sua conceituação, alguns sustentam, entre eles Virgílio Afonso da Silva, que a interpretação conforme a Constituição não pode ser alocada como um princípio de interpretação constitucional, uma vez que não se busca interpretar diretamente o que determina a Constituição, mas sim como uma norma infraconstitucional deve ser vista à luz da Constituição. Todavia, há aqueles que argumentam, como Luís Roberto Barroso, que referido entendimento implicaria em uma percepção limitada e restrita da interpretação constitucional, posto que é necessário reconhecer que, na interpretação conforme, a Constituição é interpretada indiretamente 10 11. Independentemente da classificação do instituto em questão como técnica de interpretação constitucional ou não, o certo é que o mesmo possui como função:

(...) fazer cumprir – no limite – a função "intervencionista do Poder Judiciário", para pôr freios à "liberdade de conformação do legislador" de índole liberal clássica (...)

⁸ CASSALI, Andreá Rodrigues. A interpretação judicial criativa, o ativismo e as mutações informais da Constituição no direito familiar brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos de. Mutações constitucionais. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 43.

⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial, cit., p. 192.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 193-194.

¹¹ Nesse ponto, cumpre consignar que existem diversas outras divergências acerca do princípio da interpretação conforme, contudo, o presente estudo, em razão da limitação e do recorte pretendido, focará na análise dos limites da aplicação do princípio em questão e de sua conceituação.

Não há dúvidas, assim, que os citados institutos representam importantes mecanismos "corretivos" da atividade legislativa (seja do próprio Poder Legislativo, da atividade normativa proveniente do Poder Executivo, bem como dos atos normativos oriundos dos tribunais da República) ¹².

Evidente, dessa forma, que o princípio da interpretação conforme a Constituição tem como objetivo preservar a norma infraconstitucional, corrigindo-se o ato legislativo que conferia margem a diversas formas de interpretação, de modo que nem todas eram constitucionais: "Busca-se, portanto, com a interpretação conforme a Constituição o aproveitamento do ato legislativo, agora adequado a um sentido constitucional¹³." Em suma, a interpretação conforme seria um *princípio* norteador da hermenêutica constitucional, mas também uma *técnica decisória* que permite ao juiz constitucional, quando do controle de constitucionalidade, delimitar os sentidos possíveis de uma norma e sua compatibilidade com a Constituição.

Quanto ao surgimento histórico do princípio em questão, a doutrina não é uníssona. Alguns defendem que o princípio surgiu no âmbito do direito alemão e outros na seara do Direito estadunidense¹⁴. Stefano Cicconetti e Anderson Teixeira recordam que o princípio da interpretação conforme a Constituição emergiu no direito estadunidense ainda no século XIX, como sendo uma técnica hermenêutica de interpretação¹⁵ lé. Já Luís Roberto Barroso defende que esse

¹² STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**, cit., p. 442.

¹³ CHAGAS, Fernanda Cerqueira. A relação entre o princípio da proporcionalidade (razoabilidade) e a interpretação conforme a Constituição no Estado Democrático de Direito. In.: ANDRADE, André. **A constitucionalização do Direito**: A Constituição como locus da Hermenêutica Jurídica. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 187.

¹⁴ Nesse viés: "Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, a primeira vez que se fez uso expresso da idéia de interpretação conforme a constituição foi em 1953 [...]Mas talvez seja um antigo precedente da Suprema Corte do Estado da Flórida, nos Estados Unidos, que resuma com melhor clareza o que, no Brasil, tem sido escrito sobre a interpretação conforme a constituição." SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial, p. 193.

¹⁵ CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**: Brasil, Itália, Alemanha, França e EUA. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 126. e STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 151.

No mesmo sentido: MENDES, Gilmar Ferreira. Moreira Alves e o Controle da Constitucionalidade no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 28.

princípio tem a sua trajetória e o seu desenvolvimento relacionados ao direito alemão¹⁷. Há, ainda, quem reconheça um surgimento comum em ambos os países. Nesse sentido, Julio de Melo Ribeiro aduz que "Desde suas origens americanas e alemãs, a interpretação conforme a Constituição significa uma atitude de deferência ao Poder Legislativo¹⁸."

Um ponto parece ser pacífico: desde as suas origens – quaisquer que sejam –, a interpretação conforme visa assegurar à norma infraconstitucional, que tenha mais de uma interpretação possível, aquela que se coadune com o disposto na Constituição, evitando-se, portanto, a sua invalidade. Dessa forma, é importante verificar que existem limites à referida interpretação, quais sejam: "(1) respeito ao sentido literal da lei; e (2) o fim objetivo que o legislador buscou quando de sua feitura¹⁹." Em outra palavras, "a interpretação conforme não é possível contra 'texto e sentido' ou contra a 'finalidade legislativa'²⁰". Frise-se que esses limites não são apenas reconhecidos pela doutrina, o próprio Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, os aponta, posto que aduz que essa forma de interpretação "apenas é admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador."²¹

Dessa forma, a primeira limitação demonstra que não é possível realizar uma interpretação contra legem.²² Ou seja, o intérprete, ao utilizar o princípio da interpretação conforme a Constituição não poderá manejar sentido que seja

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição, cit., p. 193.

¹⁸ RIBEIRO, Julio de Melo. Interpretação conforme à Constituição: A lei fundamental como vetor hermenêutico. **Revista de Informação Legislativa**. ano 46. n. 184. Out. dez. 2009. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496916/RIL184.pdf?sequence=1#page=150. Acesso em: 25 jun. 2017. p. 149 – 150.

¹⁹ CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**, cit., p. 128.

²⁰ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**, cit., p. 119.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 405.579**. Julgamento em: 1 dez. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/77-re405579.pdf. Acesso em: 25 jun. 2017.

²² BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição, cit., p. 198.

contrário ao texto da norma.²³ Assim, como pressuposto tem-se que o texto dá ensejo a diversos sentidos e, dentre estes – não podendo ir além destes -, o Poder Judiciário deverá delimitar aquele que se coaduna com o disposto na Constituição.

Ao lado disso, deve-se observar o segundo limite²⁴, segundo o qual não se pode descaracterizar o sentido que foi atribuído à lei durante o processo legislativo²⁵. Frise-se que não se trata de levar em consideração a vontade subjetiva do legislador, mas sim, de manter ao máximo o que o Poder Legislativo pretendeu no momento da elaboração daquela determinada lei objeto de interpretação²⁶. Ademais, "caso não existisse esse limite, mais do que a literalidade da norma jurídica poderia ser alterada: seu próprio sentido teleológico poderia ser conduzido rumo aos nortes que fossem apontados pelo intérprete/aplicador²⁷".

Ao lado desses limites basilares apresentados, alguns outros podem ser apontados, merecendo destaque aquele que determina não ser possível dar à norma uma interpretação que a prive de uma função útil.²⁸ Em outras palavras, é imprescindível que a interpretação conferida pelo Poder Judiciário permita que a norma seja aplicável aos casos concretos existentes, do contrário não haveria razão alguma em sua manutenção no ordenamento jurídico, posto que seria uma norma inaplicável.

²³ CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**, cit., p. 128.

²⁴ Essa limitação não é aceita por Lenio Streck, que defende que "[...]haverá ocasiões em que o legislador claramente deseja um determinado efeito, o qual, entretanto, colide, em parte com o desiderato constitucional. A simples expunção do texto do universo normativo poderá gerar situações que redundem em retrocesso. Neste caso, uma interpretação conforme poderá ser o remédio que adapte a nova lei ao sentido da Constituição, mesmo que isso contrarie o desejo da maioria parlamentar." STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**, cit., p. 459-460. No mesmo sentido: SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial, cit..

²⁵ CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**, cit., p. 128.

²⁶ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**, cit., p. 119.

²⁷ CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**, cit., p. 128.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição, cit., p. 198.

Portanto, resta cristalino que o Poder Judiciário deve, ao proceder à interpretação conforme a Constituição, observar os limites acima delineados. Isso porque a sua inobservância implicaria em usurpação de suas funções e desrespeito à separação de poderes²⁹.

Deve-se respeitar ambos os limites acima traçados, sob pena de ser desvirtuado o instituto, o que se revela como um elemento bastante problemático, posto que o manejo da interpretação conforme se revela como sendo uma interferência mais drástica na atividade legislativa do que a própria declaração de nulidade.³⁰ Isso ocorre porque quando o Poder Judiciário declara uma lei inconstitucional "devolve ao Legislativo a competência para reger a matéria. Mas, ao interpretar a lei estendendo-a ou restringindo-a além do razoável, estará mais intensamente interferindo nas competências do Legislativo (...)³¹".

Assim, delineados o conceito e os limites da interpretação conforme a Constituição, cabe verificar de que maneira o Supremo Tribunal Federal vem aplicando esse princípio, para, ao final, auferir se o que é disposto pela doutrina e pelo próprio Supremo se coaduna com o que vem sendo efetivado. Em outras palavras, é preciso verificar, primeiramente, a forma como o STF está aplicando o princípio da interpretação conforme para determinar se não está usurpando as suas funções e adentrando em competências privativas do Poder Legislativo.

Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 128-129.

²⁹ MACIEL, Silvio Luiz. **Interpretação conforme a Constituição.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em: < http://livros01.livrosgratis.com.br/cp064198.pdf> – Pontifícia

³⁰ CARVALO FILHO, José S. Limites da Interpretação conforme a Constituição: estudo de caso da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **SCIENCE**. Disponível em: < http://www.sciencespo-aix.fr/wp-content/uploads/2014/03/carvalho-lisbonne-mars-avril2015.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição, cit., p. 198.

2 A APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NA RECENTE JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: O ANO DE 2016

Em que pese todos os órgãos do Poder Judiciário possam realizar a interpretação conforme a Constituição³², o presente artigo foca-se na aplicação de referido princípio pelo Supremo Tribunal Federal. Isso se operou em virtude de se tratar do órgão do Poder Judiciário ao qual incumbe a defesa da Constituição.

A aplicação do princípio da interpretação conforme a constituição possui como marco no Supremo Tribunal Federal o voto no Ministro Moreira Alves no âmbito do julgamento da já citada Rep. 1417, em 1987. Em seu voto o Ministro referiu que, entre duas interpretações possíveis de uma norma constitucional, deve prevalecer aquela que se coaduna com a Constituição.³³ A partir desse momento, o STF passou a adotar, em suas decisões, o princípio em questão. Consultando o site do Supremo e lançando no campo pesquisar, na aba Jurisprudência, o termo "interpretação conforme" e assinalando todas as formas de decisões, foram encontradas mais de 25.000 decisões com as referidas expressões.³⁴

Assim, tendo em vista a grande quantidade de decisões envolvendo o tema no âmbito do Supremo, optou-se por analisar apenas os acórdãos e as decisões de repercussão geral proferidas pelo órgão no ano de 2016. Nesse sentido, foram encontradas 29 decisões, das quais 28 acórdãos e 1 repercussão geral³⁵. Frisese, entretanto, que esse resultado foi obtido por meio da consulta dos termos em separado, uma vez que o site não possibilitou a pesquisa conjunta dos vocábulos. Sendo assim, foram consultadas as 29 decisões, verificando-se que

³² CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**, cit., p. 127.

³³ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial, cit., p. 192.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017.

apenas 14 tratam do princípio da interpretação conforme a Constituição.³⁶ Em razão disso, o presente estudo deter-se-á tão somente à análise de referidos julgados.

2.1 INTERPRETAÇÃO CONFORME AFASTADA FUNDAMENTADAMENTE E DE MODO COERENTE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418 foi julgada em 24 de maio de 2017 e tinha como objeto a declaração de inconstitucionalidade da norma que fixa o prazo de trinta dias para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública, bem como da disposição que determina o prazo prescricional de cinco anos para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Ademais, versava sobre a inconstitucionalidade de artigos do Código de Processo Civil (art. 741, parágrafo único e art. 475-L, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 e os correspondentes dispositivos do Código de Processo Civil de 2015). Ao final, todos os dispositivos questionados foram considerados constitucionais, razão pela qual a demanda foi julgada improcedente.

A questão referente à interpretação conforme a Constituição emerge quando se trata da constitucionalidade do disposto no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973. Referido dispositivo determinava que a sentença exequenda seria ineficaz quando fosse fundada em lei ou ato normativo

³⁶ As 15 decisões encontradas na pesquisa rápida, que embora contenha os termos interpretação e conforme não tratam do princípio da interpretação conforme a Constituição, são as seguintes: EXTRADIÇÃO 1.408 DISTRITO FEDERAL; EXTRADIÇÃO 1.418 DISTRITO FEDERAL; INQUÉRITO 3.932 DISTRITO FEDERAL; AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.961 RIO DE JANEIRO; AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.394 SÃO PAULO; HABEAS CORPUS 130.411 SÃO PAULO; EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.883 RIO GRANDE DO SUL; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.702 DISTRITO FEDERAL; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 973.655 SÃO PAULO; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 983.313 MINAS GERAIS; AG.REG. EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 981.428 MATO GROSSO DO SUL; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.418 TOCANTINS; AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 24.103 MINAS GERAIS; EXTRAORDINÁRIO 651.703 PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 892.238 RIO GRANDE DO SUL. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou pautada em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Segundo o relator, Ministro Teori Zavascki, na última parte do dispositivo, abarca-se a hipótese de interpretação conforme a Constituição, que se revela como sendo uma técnica hermenêutica, utilizada quando um dispositivo possui diversos significados e deve-se optar por aquele que condiz com a Constituição. Tem-se, dessa forma, que "a norma somente é constitucional quando interpretada em determinado sentido, o que se diz - implícita, mas necessariamente - é que a norma é inconstitucional quando interpretada em sentido diverso³⁷".

O relator, portanto, não observou o princípio da interpretação conforme a Constituição para manejá-lo como técnica em sua decisão, mas tão somente para declarar constitucional o artigo que prevê a sua existência no Código de Processo Civil. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, apresentou divergência. Referiu que embora concordasse em termos com o relator, entendia que não era o caso de improcedência da demanda, mas sim de conferir uma interpretação conforme à norma, para determinar que "somente podem ser aplicados esses comandos às situações em que a norma específica, que fundamentou o título executivo judicial, for declarada inconstitucional, anteriormente ao respectivo trânsito em julgado."³⁸ Em resposta, à divergência o Ministro relator aduziu que com o Novo Código de Processo Civil não persiste nenhuma dúvida quanto ao disposto pelo Ministro Fachin³⁹. Assim, decidiram apenas deixar claro no acórdão

_

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 04 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017. p. 17.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 04 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017. p. 03.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 04 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

que a decisão que determina a inconstitucionalidade deve ser anterior ao trânsito em julgado, posto que se posterior caberá ação rescisória. Frise-se que se tratou apenas de um esclarecimento, não se adotando a interpretação conforme, como sugerido inicialmente pelo Ministro Fachin⁴⁰.

No âmbito da Reclamação 14872, que tinha como objeto questões referentes a reajustes salariais, o ponto principal sobre a interpretação conforme foi o seu manejo enquanto técnica de controle de constitucionalidade. Porém, adentrando ao mérito da questão, a Ministra Cármem Lúcia fez importante apontamento crítico no sentido de que:

(...) temos lido em sentenças, em decisões de tribunais no Brasil inteiro referências à interpretação conforme, mas é preciso saber o que se conforma a que, não acho necessário tecer considerações sobre este ponto. Havia outra lei de reajuste, e reajuste não se confunde com revisão. O reajuste é para ajustar, de novo, uma categoria defasada a um patamar escolhido pelo legislador que a tem como imprópria. É isso. Então, houve a revisão e houve o reajuste. E aí fazer este casamento sem embasamento legal, com repercussão inclusive orçamentária, não me parece uma técnica de interpretação. Na verdade, fizeram um ajustamento qualquer e deram o nome de interpretação. E aí não há realmente coerência entre o que é a teoria jurídica e o que é interpretação conforme, até porque desconforme: a Constituição faz a separação⁴¹.

A Ministra, portanto, demonstrou a existência de diversas decisões equivocadas em que se aplicava o princípio da interpretação conforme, referindo que o caso em apreciação não era de incidência do princípio. Assim, embora tenha acompanhado os votos no sentido de que a decisão do Supremo de necessária

41 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 148702**. Reclamante: União. Reclamado: Tribunal Regional Federal da 1º Região. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 31 de maio. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 04 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

reserva do plenário não estava sendo cumprida, ainda fez a ressalva no sentido de que não seria sequer caso de aplicação do princípio.

2.2 INTERPRETAÇÃO CONFORME MERAMENTE MENCIONADA, MAS NÃO APLICADA EXPRESSAMENTE

No Agravo Regimental no Habeas Corpus 137.908, a agravante buscava discutir a possibilidade de execução antecipada da pena. O Supremo indeferiu o pedido, aduzindo que se tratava de matéria já aventada em outras decisões, momento em que se valeu do determinado no bojo das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, em que se aplicou a interpretação conforme ao artigo 283 do Código de Processo Penal para determinar que é coerente com a Constituição a execução criminal da pena privativa de liberdade quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.⁴² Assim, o acordão em questão não discutiu expressamente a questão da interpretação conforme a Constituição, apenas se referindo a ela como princípio utilizado em julgamento que se utilizou como base para afastar os requerimentos da agravante. No mesmo sentido, ou seja, abarcando o mesmo fato, bem como a mesma linha de argumentação o Supremo julgou, em 2016, o Agravo Regimental no Habeas Corpus 135.644.⁴³

Em 02 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, decidiu no âmbito do Agravo Regimental na Reclamação 21045 conferir intepretação conforme a Constituição ao parágrafo único do art. 21 da Lei 8.906 de 1994, que versa sobre a liberdade contratual de destinação dos honorários sucumbenciais. O acórdão não debateu, de forma profunda a questão acerca da incidência do princípio, restringindo-se a referir que o Supremo já havia decidido por referida interpretação, que possibilita ao advogado empregado e ao seu empregador

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Habeas Corpus 137.908**. Agravante: Celia de Fatima Figueiredo Silva. Agravado: Relator do HC nº 363.687 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 06 de dez. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Habeas Corpus 135.644**. Agravante: Luiz Carlos De Oliveira e Outros. Agravado: Relator do HC nº 362.641 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 06 de dez. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 28 out. 2017.

debater sobre a distribuição dos honorários sucumbenciais fixados judicialmente⁴⁴.

2.3 INTERPRETAÇÃO CONFORME APLICADA COM FUNDAMENTAÇÃO COERENTE

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2859, decidiu-se conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, para estabelecer que a obtenção de informações nele prevista depende de processo administrativo devidamente regulamentado por cada ente da federação, em que se assegure o mínimo de garantias legais, que se encontram na legislação federal que regulamenta a temática. Frise-se que o Ministro relator, Dias Toffoli, inicialmente, não havia feito menção ao manejo do princípio em questão. Tal foi sugerido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que referiu que como o artigo em questão era aplicável às três esferas da federação, em âmbito municipal e estadual, igualmente, a regulamentação própria deveria observar garantias mínimas. Na sequência, o Ministro Ricardo Lewandowski, com alguns apontamentos acerca da Lei 9.784 de 1999, sugeriu que fosse igualmente aplicado o princípio da interpretação conforme. 45 No mesmo sentido, foram as posições adotadas quando do julgamento do Recurso Extraordinário 601.314, que se operou no mesmo dia.46

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062, a Ministra Cármem Lúcia se posicionou no sentido de aplicar a interpretação conforme ao artigo 98 da Lei 12.853, de 2013, que confere legitimidade às associações para atuarem no interesse de seus associados. Segundo a Ministra, utilizando-se a

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. na Reclamação 21.045**. Agravante: Ítalo Rondina Duarte. Agravado: Geraige Advogados Associados e Outro(A/S). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 02 de fev. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.859**. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 24 de fev. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 601.314**. Recorrente: Marcio Holcman. Recorrido: União. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 24 de fev. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

interpretação conforme, deve-se entender que tal legitimidade não retira a possibilidade de defesa individual de direitos.⁴⁷

O Habeas Corpus 124306 versou sobre a legalidade ou não de prisão preventiva decretada em virtude de aborto realizado no primeiro trimestre da gestação. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal determinou que é necessário "conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre."⁴⁸ Tal argumentação se baseou nas disposições de direito comparado, bem como no fato de ser um momento em que o feto não possui sentimentos e racionalidade, não possuindo condições de se manter fora do útero materno.⁴⁹ Ademais, contrapôs-se o texto do Código Penal com direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como liberdade individual, direito à saúde da mulher etc.

Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5498, requereu-se a interpretação conforme, para imposição de ordem alfabética ou, alternativamente, de votação simultânea, por meio de painel eletrônico no que tange ao recebimento do processo de impeachment na Câmara de Deputados. A partir de referido pedido, o Supremo conferiu interpretação conforme, a fim de determinar que a interpretação conferida pelo Presidente da Câmara de Deputados ao Regimento Interno do Órgão, nesse ponto, é compatível com a Constituição, sendo indeferida a medida cautelar pleiteada. Ademais, no corpo do

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062**. Requerente: ABRAMUS - Associação Brasileira de Música e Artes e Outros. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de out. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306**. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal De Justiça. Pacientes: Edilson Dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de ago. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 01 jul. 2017.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306**. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal De Justiça. Pacientes: Edilson Dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de ago. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 01 jul. 2017.

acórdão, o Presidente definiu que se opera a interpretação conforme quando se verifica "qual é a melhor interpretação à luz da Constituição, excluindo todas as outras"⁵⁰. Completando a sua fala o Ministro Barroso aduziu que "ela existe para que o Tribunal afirme uma determinada interpretação e exclua outra interpretação, sempre que uma norma infraconstitucional se preste a sentidos diferentes⁵¹".

O Recurso Extraordinário 64132 versa, em linhas gerais, sobre a impossibilidade de o preso cumprir a pena em regime fechado, quando inexiste estabelecimento adequado para o cumprimento da pena. Nesse âmbito, o Supremo fez uma breve análise de casos em que aplicou a interpretação conforme, referindo que "a Corte não atenta para os limites, sempre imprecisos, entre a interpretação conforme delimitada negativamente pelos sentidos literais do texto e a decisão interpretativa modificativa desses sentidos originais postos pelo legislador⁵²". Assim, o próprio Supremo reconheceu que, por vezes, não respeita os limites clássicos da interpretação conforme, dentre os quais se encontra a vontade do legislador.

Em relação ao último julgado mencionado, é preciso ressaltar que, na ementa, o mesmo refere que se deve conferir interpretação conforme para excluir interpretações que permitam o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e para estabelecer que a utilização de recursos do FUNPEN para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. Contudo,

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.498**. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abr. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017.

⁵¹ ⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.498**. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abr. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 64132**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017.

nos votos não se verifica nenhuma argumentação específica em relação à aplicação do princípio da interpretação conforme nesses pontos.⁵³ Assim, o acórdão em questão não demonstra como o Supremo aplicou o princípio no caso concreto, mas serve para auferir que o próprio órgão possui ciência de que, por vezes, os limites da interpretação conforme são extrapolados.

A decisão proferida no âmbito do Agravo Regimental na Reclamação 21037 trata da interpretação conforme, porém não em relação ao seu conceito ou limites, mas sim, no que tange à sua configuração enquanto técnica de controle de constitucionalidade. O Supremo ratificou o entendimento de que, por se tratar de situação em que se opera o controle de constitucionalidade, é imprescindível observar a cláusula de reserva de plenário⁵⁴. Ressalte-se, contudo, que esta decisão não se encontra dentro do recorte proposto no presente estudo, razão pela qual não será debatida a sua pertinência com as disposições doutrinárias.

O acórdão proferido no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário 593849 determinou que fosse conferida interpretação conforme ao art. 22, §11, da Lei 6.763, de 1975, do Estado de Minas Gerais, e ao art. 22 do Decreto 43.080, de 2002, também do referido Estado. Assim, em que pese na ementa e nos votos apareça menção o princípio da interpretação conforme, não há nenhuma discussão quanto aos seus limites ou modo de aplicação, mas tão somente uma menção abrangente de que a interpretação será em consonância com a tese objetiva da repercussão geral deduzida no Recurso Extraordinário. 55 Assim, tal acórdão não se presta como parâmetro para a análise que ora se pretende.

_

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 64132**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 11 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. na Reclamação 21.037**. Agravante: Sindicato dos Auditores Fiscais e Auditores Técnicos de Tributos Municipais de Belo Horizonte. Agravado: Município de Belo Horizonte. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 09 de nov. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593.849.** Recorrente: Parati Petróleo Ltda. Recorrido Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 19 de out. de 2016. Disponível em:

A decisão prolatada no Agravo regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 504.111 não traz nenhum elemento referente à aplicação do princípio em tela, apenas faz referência ao princípio da interpretação conforme na ementa, que assim está redigida: "nos Recursos Extraordinários nº 415.932-5/PR e 420.816-4/PR, (...), Tribunal Pleno, deu interpretação conforme ao dispositivo, restringindo-o às execuções, não embargadas, submetidas à sistemática dos precatórios⁵⁶". Dessa forma, como não houve o mínimo aprofundamento da matéria e sequer menção no corpo do acórdão, a decisão em comento não se presta a definir a forma como o Supremo maneja o princípio da interpretação conforme.

Assim, analisadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que utilizaram o princípio da interpretação conforme, cabe apreciar, no próximo capítulo, em que medida, o disposto nas decisões em questão se coaduna com o arguido pela doutrina, conforme vimos no primeiro item supra. Cumpre agora, doutrinário, portanto, coteiar 0 entendimento com 0 entendimento jurisprudencial e, mais do que isso, verificando se o que está exposto contempla o que se opera na realidade da prática decisória. Ou seja, se o disposto no próprio julgado em relação à teoria é observado no momento da aplicação ao caso concreto.

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 504.111.** Agravante: Antônio Eliseu Pereira. Agravado: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 16 de jun. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO JUDICIAL DA INTERPRETAÇÃO CONFORME PELO STF: HÁ COERÊNCIA TEÓRICA NA AMOSTRA PESQUISADA?

Partindo-se dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, em que restou aplicado a interpretação conforme, é possível classificar as decisões em três grandes grupos. Um primeiro grupo, em que se observa uma argumentação coerente no que tange ao afastamento da aplicação do princípio, tendo em vista não configurar hipótese para sua incidência. Um segundo grupo, em que não se observa corretamente o princípio da interpretação conforme. Por fim, tem-se um terceiro grupo, no qual o princípio é aplicado de forma coerente com a sua conceituação e limites.

No caso da decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418, verifica-se que agiu com precisão o Ministro relator ao não reconhecer a existência da interpretação conforme, bem como ao deixar cristalino que não cabia interpretação conforme no caso, conforme sugeriu o Ministro Fachin, posto que, com o Novo Código de Processo Civil, já não mais pairam divergências sobre o cabimento de embargos ou impugnação ou ação rescisória a depender do momento da decisão que determinou a inconstitucionalidade e o trânsito em julgado da outra decisão. Em síntese, o Ministro Teori deixou claro que, não havendo polissemia, não cabe a aplicação do instituto da interpretação conforme. Sendo assim, ao determinar que não existem divergências sobre o texto da norma, afastou a incidência do princípio em questão, observando, portanto, a sua caracterização basilar.

No âmago da Reclamação 14872, embora não tenha sido o principal objeto de debate, a ministra Cármen Lúcia, igualmente, deixou cristalino que não são todos os casos, em que pode ser manejado o princípio da interpretação conforme. Assim, reconheceu a existência de limites que devem ser respeitados.

Referidas decisões, portanto, enquadram-se no primeiro grupo, uma vez que afastam correta e coerentemente a aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição.

Em relação aos Agravos Regimentais nos Habeas 137.908 e 135.644, verifica-se que os mesmos não trouxeram à tona, especificamente a discussão sobre a interpretação conforme a Constituição, apenas utilizaram-se dos argumentos deduzidos nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, a fim de afastar o pleito da agravante. Assim, empregaram o argumento no sentido de que deve ser conferida interpretação conforme ao artigo 283 do Código de Processo Penal, a fim de se viabilizar a execução antecipada da pena.

Em que pese as aludidas decisões não apresentem maiores argumentos sobre o princípio em tela, é necessário aduzir que o posicionamento firmado é conflitante com a aplicação do princípio da interpretação conforme. Isso porque no caso em tela, não existem várias interpretações possíveis, ou seja, não há polissemia, que dê espaço à interpretação conforme. Isso porque o texto do artigo do Código de Processo Penal é praticamente o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição. Tal é de fácil constatação, tanto que bastar somar

(...) os dois dispositivos constitucionais e vejam se o dispositivo do artigo 283 não encaixa como uma luva. Basta tirar um pedaço do artigo 283 e lê-lo: Ninguém poderá ser preso senão (...) em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado (...). Comparem, agora, com os dois incisos do artigo 5º. E tirem suas conclusões. E digam se cabe ICC⁵⁷.

Frente a essa confrontação não restam dúvidas de que não existe possibilidade de incidência do princípio da interpretação conforme a Constituição no caso. Dessa forma, nesse ponto, diferentemente dos julgados analisados anteriormente o Supremo não observou a conceituação e as limitações do princípio aplicado.

No mesmo sentido é o disposto no Agravo Regimental na Reclamação 21045. Isso porque este não faz um detalhamento maior do instituto, apenas fazendo referência a entendimentos anteriores do próprio órgão. Além disso, determina a incidência do princípio em casos em que não existe um espaço semântico para

⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz. Supremo e a presunção da inocência: interpretação conforme a quê? **Consultor Jurídico**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-out-07/streck-stf-presuncao-inocencia-interpretacao-conforme>. Acesso em 29 jun. 2017.

discussão de diversas interpretações possíveis, uma vez que o parágrafo único do art. 21 da Lei 8.906, de 1994, é claro no que tange à possibilidade de existência de acordo quanto à distribuição da verba honorária de sucumbência. Assim, embora possa se verificar uma divergência entre o *caput* e o determinado no parágrafo único, não se trata de hipótese de interpretação conforme, posto que não presentes os requisitos necessários para tanto.

Verifica-se, portanto, que essas três últimas decisões se configuram como pertencentes ao segundo grupo, o qual apresenta decisões que aplicam o princípio da interpretação conforme de forma não condizente com a sua conceituação e limites. Isso traz consigo o problema da usurpação de competência, delineado no primeiro item deste artigo.

Diferentemente dos casos anteriores, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2859 e no Recurso Extraordinário 601.314, o Supremo decidiu aplicar corretamente a interpretação conforme. Consigne-se que embora o manejo de tal princípio não tenha aparecido inicialmente no voto do relator, foi sugerido de maneira tímida, mas devidamente acatado. Trata-se, nesse sentido, de caso em que se determinou que se observem os limites legais mínimos para se obter as informações a que se refere a Lei Complementar n. 105, de 2001. Considerando a simetria existente entre os entes da Federação, os Ministros deixaram cristalino que as legislações estaduais e municipais devem minimamente observar as garantias deduzidas na legislação federal.

No mesmo sentido, aplicando corretamente o princípio em voga, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5062, definiu-se que, quando a legislação torna a Associação mandatária dos associados, não implica na exclusão da legitimidade destes para atuarem individualmente, posto que a Constituição Federal elenca, como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, como havia espaço decisório para excluir a possibilidade de defesa individual dos direitos, o Supremo agiu de modo coerente e dentro dos limites da interpretação conforme.

Ainda nesse sentido, observando o princípio da interpretação conforme a Constituição, o Supremo decidiu, no âmbito do Habeas Corpus n. 124.306, que a

interrupção da gestação não pode ser considerada crime, quando se opera no primeiro trimestre. Assim, delimitou o conceito de vida, que baseia o aludido delito, com base em corrente médica⁵⁸.

Seguindo a trilha dos julgamentos acima, no âmbito da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5498, o Supremo, igualmente, observou corretamente a conceituação do princípio da interpretação conforme a Constituição, a qual foi, inclusive, carreada para o bojo da decisão, sendo objeto de manifestação dos Ministros. Isso se verifica, uma vez que existe um espaço de decisão no âmbito do parágrafo 4º do artigo 187 do Regimento Interno da Câmara de Deputados, quando o mesmo refere que a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do Norte para o Sul e vice-versa. Assim, havendo essa polissemia, aplicou-se a interpretação conforme, a fim de interpretar a norma infraconstitucional de acordo com o determinado na Constituição, observando-se o sentido literal da lei, bem como o fim que o legislador buscou quando de sua elaboração.

Esses cinco julgados, portanto, compõem o terceiro grupo, que é formado por decisões em que o Supremo observa o princípio da interpretação conforme no que tange a sua conceituação e limites.

Diante da análise dos casos julgados em 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, em que fora utilizada a intepretação conforme, é possível verificar que, por vezes, o órgão o aplica ou o afasta de forma correta e coerente, levando em consideração o seu conceito e limites aplicativos. Por outro lado, em alguns casos, mesmo com um aporte teórico correto, não aplicam o instituto, posto que o utilizam em situações em que não seria hipótese de incidência, ou seja, quando não há qualquer espaço de decisão ou quando ultrapassam os limites do princípio

⁵⁸ Nesse ponto, cumpre referir que as grandes críticas que existem a essa decisão acabam atacando a questão da ponderação, não tratando especificamente da aplicação do princípio da interpretação conforme e dos seus contornos. Sobre isso ver: RODRIGUES, Renata de Lima. Análise do Voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso no Julgamento do Habeas Corpus n. 124.306 RJ e seus Fundamentos para Descriminalização da Interrupção Voluntária da Gestação no Primeiro Trimestre da Gestação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 10. Out.-Dez. 2016. Disponível em: https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume10/rbdcivil_vol_10_06_jurispruduuncia-comentada.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017. p. 96-127.

em voga, atuando como legislador positivo. Assim, diante da análise do conceito e das limitações da interpretação conforme à Constituição em âmbito brasileiro, percebe-se que segue se perpetuando, em alguns casos, o que há mais de uma década sustentava Virgílio Afonso da Silva, ou seja, "Há uma enorme distância entre aquilo que a doutrina expõe, aquilo que a jurisprudência sustenta aplicar e aquilo que a jurisprudência de fato aplica⁵⁹". Tal situação, no âmbito da aplicação do princípio da interpretação conforme, revela-se bastante comprometedora, pois agindo assim o Poder Judiciário passa a exercer funções que não lhe competem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação conforme a Constituição configura-se como um princípio aplicável quando um determinado dispositivo legal apresenta mais de uma interpretação possível e nem todos se coadunam com a Constituição. Assim, há um espaço de decisão e, para não determinar a invalidade da norma, aplica-se o princípio em questão. Embora todos os órgãos do Poder Judiciário possam utilizá-lo, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que manejam esse princípio possuem maior impacto, posto que se trata do órgão que exerce a função de guardião da Constituição.

Assim, verificou-se que, no ano de 2016, aludida Corte aplicou o princípio da interpretação conforme a Constituição em 14 acórdãos. Alguns embora tratem da temática, acabam não apreciando o conceito ou os limites do instituto, razão pela qual não interessaram para o recorte que se deu ao presente estudo. Por outro lado, aqueles acórdãos que trataram da temática, apresentando os contornos do instituto, podem ser divididos em três grandes grupos: 1. Acórdãos que versam corretamente sobre a não aplicação do princípio da interpretação conforme (Reclamação 14872 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418); 2. Acórdãos que se utilizaram erroneamente do princípio da interpretação conforme, não observando a sua conceituação e/ou limites (Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 137.908 e Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 135.644 e Agravo

⁵⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial, cit., p. 200.

Regimental na Reclamação n. 21045); e 3) Acórdãos que adotaram corretamente o princípio em questão (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2859, Recurso Extraordinário 601.314, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5062, Habeas Corpus n. 124306, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5498).

Verifica-se, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal não possui uma plena coerência em relação às decisões proferidas quando se trata do princípio da interpretação conforme. A mera menção a algo não significa que este algo fora aplicado. O distanciamento entre conceituação doutrinária e aplicação judicial de um instituto pode ser sintoma de diversos problemas, sobretudo de um natural descompasso evolutivo entre duas searas jurídicas distintas. Todavia, o perigo maior surge quando tal distanciamento termina por se constituir em uma patologia constitucional em que um poder se sobrepõem aos demais.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017.

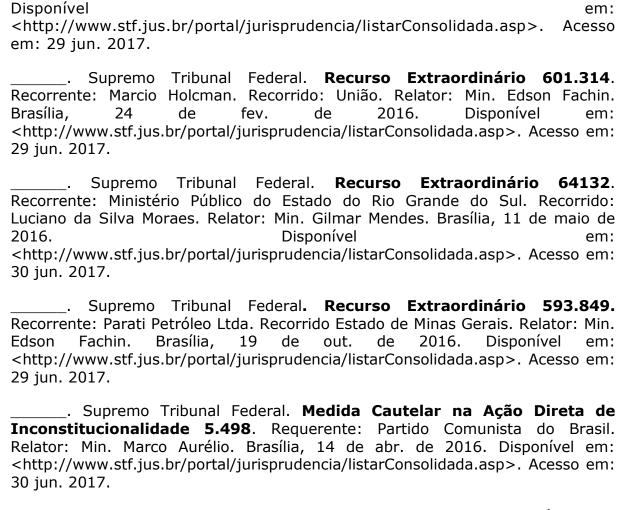
_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 405.579**. Julgamento em: 1 dez. 2010. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/77-re405579.pdf. Acesso em: 25 jun. 2017.

______. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2418**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 04 de maio de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

______. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. no Habeas Corpus 137.908**. Agravante: Celia de Fatima Figueiredo Silva. Agravado: Relator do HC nº 363.687 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 06 de dez. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017.

www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791 _. Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. no Habeas Corpus 135.644. Agravante: Luiz Carlos De Oliveira e Outros. Agravado: Relator do HC nº 362.641 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 06 de 2016. Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 28 out. 2017. _. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.859. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Min. Dias Toffoli. 24 de fev. de 2016. Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017. _. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 148702**. Reclamante: União. Reclamado: Tribunal Regional Federal da 1º Região. Relator: Min. Gilmar Brasília, 31 de maio. de 2016. Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 30 jun. 2017. _. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade **5062**. Requerente: ABRAMUS - Associação Brasileira de Música e Artes e Outros. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 27 de out. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017. . Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306**. Impetrante: Jair Leite Pereira. Impetrado: Superior Tribunal De Justica. Pacientes: Edilson Dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Relator: Min. Marco Aurélio. 09 de ago. de 2016. Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. em: 01 jul. 2017. . Supremo Tribunal Federal. Ag.Reg. na Reclamação 21.037. Agravante: Sindicato dos Auditores Fiscais e Auditores Técnicos de Tributos Municipais de Belo Horizonte. Agravado: Município de Belo Horizonte. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 09 de nov. de 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017. __. Supremo Tribunal Federal. **Ag.Reg. na Reclamação 21.045**. Agravante: Ítalo Rondina Duarte, Agravado: Geraige Advogados Associados e Outro(A/S). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 02 de fev. de 2016. em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp. Acesso em: 29 jun. 2017. . Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 504.111. Agravante: Antônio Eliseu Pereira. Agravado: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 16 de jun. de 2016.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NEDEL, Nathalie Kuczura. Interpretação conforme a Constituição: uma análise da atual perspectiva do Supremo Tribunal Federal a partir dos seus limites doutrinários e jurisprudenciais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018. Disponível em:



CHAGAS, Fernanda Cerqueira. relação princípio Α entre proporcionalidade (razoabilidade) e a interpretação conforme a Constituição Estado Democrático de Direito. In.: ANDRADE, constitucionalização do Direito: A Constituição como Hermenêutica Jurídica. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 171-193.

CARVALO FILHO, José S. Limites da Interpretação conforme a Constituição: estudo de caso da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **SCIENCE**. Disponível em: < http://www.sciencespo-aix.fr/wp-content/uploads/2014/03/carvalho-lisbonne-mars-avril2015.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

CASSALI, Andreá Rodrigues. A interpretação judicial criativa, o ativismo e as mutações informais da Constituição no direito familiar brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos de. **Mutações constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 29-48.

CICCONETTI, Stefano Maria; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Jurisdição constitucional comparada**: Brasil, Itália, Alemanha, França e EUA. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**: textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inoce ncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACIEL, Silvio Luiz. **Interpretação conforme a Constituição.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Disponível em: < http://livros01.livrosgratis.com.br/cp064198.pdf> – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Moreira Alves e o Controle da Constitucionalidade no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIBEIRO, Julio de Melo. Interpretação conforme à Constituição: A lei fundamental como vetor hermenêutico. **Revista de Informação Legislativa**. ano 46. n. 184. Out. dez. 2009. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496916/RIL184.pdf?seque nce=1#page=150>. Acesso em: 25 jun. 2017. p. 149 - 170.

RODRIGUES, Renata de Lima. Análise do Voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso no Julgamento do Habeas Corpus n. 124.306 RJ e seus Fundamentos para Descriminalização da Interrupção Voluntária da Gestação no Primeiro Trimestre da Gestação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 10. Out.-Dez. 2016. Disponível em: < https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume10/rbdcivil_vol_10_06_jur ispruduuncia-comentada.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017. p. 96-127.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: Entre a Trivialidade e a Centralização Judicial. **Revista Direito FGV**. v. 2. n. 1. Jan-jun. 2006. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35221/34021. Acesso em: 20 jun. 2017. p. 191-210.

STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. Supremo e a presunção da inocência: interpretação conforme a quê? **Consultor Jurídico**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2016-out-07/streck-stf-presuncao-inocencia-interpretacao-conforme>. Acesso em 29 jun. 2017.

_____. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Submetido em: 27/02/2018

Aprovado em: 07/02/2018